



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS 6^a VARA CÍVEL
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6,
 Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3327, Campinas-SP -
 Email: campinas6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1011053-41.2022.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compromisso**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ (_____)
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Luiz Carvalho Franceschini**

Vistos.

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela provisória proposta por _____ contra _____, mantenedora da (______). Segundo alega, é estudante universitária, encontrando-se, atualmente, matrículada no 9º semestre do Curso de Direito da instituição de ensino ré. Desde 2020, optou por fazer o seu curso à distância dado o fato de ser paciente oncológica e ser imunossuprimida. Ocorre que a ré recusou-se a estender o prazo do ensino online, impossibilitando a autora de continuar com suas atividades. Assim, em sede de tutela provisória, requer que a ré seja compelida a disponibilizar acesso à sua plataforma de ensino à distância.

Em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada estão preenchidos.

De acordo com os termos do e-mail encaminhado pela ré (fls. 06), somente nas situações de licença-gestante e determinadas afecções orgânicas, que impeçam a locomoção do aluno, seria assegurado o direito ao regime excepcional de ensino à distância.

Ocorre que a autora está cometida por Leucemia Linfonóide Aguda (CID10: C.91.0) e não tem previsão de alta. Aliás, segundo os laudos médicos juntados (fls. 25/27), a autora apresenta alto risco de infecções oportunistas pelo uso de medicações imunossupressoras, e desta maneira, sem condições no momento de estar frequentando as aulas presenciais.

Assim, há efetivo impedimento para que a aluna compareça presencialmente às atividades, o que demonstra a probabilidade do direito invocado e justifica o tratamento diferenciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS 6^a VARA CÍVEL
Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6,
Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3327, Campinas-SP -
Email: campinas6cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo também se mostrou presente diante do fato de que a recusa em fornecer acesso à plataforma de ensino online impediria a aluna de progredir no curso. A adoção de qualquer medida protetiva do direito da parte autora somente ao final do processo poderia ser inútil, considerando que ela necessita cumprir determinados requisitos para prestar o exame de admissão à OAB.

Ademais, perfeitamente possível a reversibilidade dos efeitos da decisão, atendendo ao requisito do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO a tutela provisória pleiteada, para o fim de determinar que a ré autorize a autora a realizar todas as atividades do seu Curso de Direito na forma online, tais como aulas, provas, estágios e entregas de trabalho visando a conclusão do bacharelado, fornecendo, para tanto, acesso à plataforma de ensino à distância no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00. Ainda, defiro a tutela provisória para que não sejam computadas no histórico da autora as eventuais faltas desde o início das aulas até a efetiva disponibilização de acesso à plataforma de ensino à distância.**

Servirá a presente decisão assinada eletronicamente como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte interessada.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Int.

Campinas, 21 de março de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA